TC nº 72-000.477.08-25

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. AHM. Fornecimento de refeições para pacientes e funcionários. Hospitais e Prontos Socorros. Objeto do ajuste executado. ACOLHIDO. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 72, Lei 8.666/93.

TCs citados: 72.000.451.11-37, 72.003.484.07-16.

Transitado em julgado em: 24.04.2013.

2.643ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, após determinação de Sua Excelência, na 2.626ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, MAURÍCIO FARIA – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, assim como pelo voto do Conselheiro EURÍPEDES SALES, votando o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher a execução do Contrato 020/2006-AHMRN, com o valor empenhado de R$ 4.047.126,48 e pago no montante de R$ 1.568.884,60, referente ao período auditado de 01/6/2007 a 31/12/2007, deixando de fazer qualquer recomendação, tendo em vista o encerramento do pactuado.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, nos termos do voto apresentado em separado, e ROBERTO BRAGUIM, que não acolheram a execução do contrato, entretanto reconheceram os efeitos financeiros do instrumento, uma vez que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte considerou que os serviços foram de fato prestados e que se procurou sanar as irregularidades apontadas, adotando recomendações de melhoria de controle interno nas rotinas administrativas de acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES - Presidente, com voto.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Em análise a Execução do Contrato nº 020/2006, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte e a empresa Starbene Refeições Industriais Ltda., cujo objeto é o fornecimento de refeições para pacientes e funcionários dos Hospitais e Prontos-Socorros pertencentes à Autarquia Municipal.

No período analisado, a equipe técnica concluiu que os serviços não estavam sendo executados conforme o pactuado, em razão de ter ocorrido a subcontratação da empresa ECO & SAPORE para a execução dos serviços, descumprindo-se o disposto no item 5 da cláusula terceira, que veda a subcontratação sem prévia aprovação da Contratante, e o item IV-1 do Anexo I, que dispõe que todos os empregados devem ser registrados pela Contratada.

Considerando a melhoria do controle e execução dos serviços, foram sugeridas recomendações à Origem, vazadas nos seguintes termos:

a) Formalizar, por meio de Termos Aditivos, qualquer alteração ocorrida na forma de prestação dos serviços;

b) Elaborar procedimentos padrões para medições e registro do fornecimento de refeições para as unidades da Autarquia;

c) Visitar as unidades sem prévio agendamento, com a finalidade de fiscalizar a distribuição e o quantitativo das refeições;

d) Realizar pesquisa de satisfação junto ao usuário;

e) Reter a liquidação/pagamento referente apenas à unidade onde os serviços não foram prestados a contento. Intimados, os interessados esclareceram que, assim que foi constatada a subcontratação, houve comunicação ao serviço de controle de contratos que, por sua vez, solicitou à Assessoria Jurídica que promovesse a notificação da contratada para sanar a irregularidade, sob pena de rescisão contratual com as consequências daí advindas.

A determinação foi tempestivamente cumprida pela empresa Starbene. Sobre as recomendações de melhoria do controle interno, informaram que todas elas foram inseridas nas rotinas administrativas de fiscalização dos serviços prestados pela contratada. Com base nas informações prestadas pela Origem, a Coordenadoria IV considerou, em princípio, que a irregularidade da subcontratação constatada havia sido sanada e as recomendações de melhoria do

controle interno adotadas nas rotinas administrativas de acompanhamento da execução contratual.

Tendo em vista que, nos termos do art. 72 da Lei 8.666/93, a subcontratação só é admitida se prevista no edital e no contrato e até o limite admitido pela Administração, os autos retornaram à SFC para reexame da matéria.

A área auditora se pronunciou sustentando que houve dupla violação aos dispositivos da Lei 8.666/93, pelos seguintes fatos:

1) A Origem não havia autorizado ou admitido algum limite para a subcontratação, contrariando o mencionado dispositivo;

2) Foi constatada a subcontratação total dos serviços, violando o art. 78, V, constituindo motivo para a rescisão do ajuste.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo não acolhimento da execução contratual, tendo em vista os apontamentos referentes à subcontratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal entendeu que a impropriedade relativa à subcontratação foi sanada pela Origem, tanto que foram apresentadas fichas de registros dos funcionários prestadores de serviço em nome da contratada. Requereu, ao final, o acolhimento da presente execução contratual.

A Secretaria Geral destacou que o edital não previa a possibilidade de subcontratação, logo, a Origem não poderia permiti-la e nem regularizá-la, motivo pelo qual opinou pelo não acolhimento da execução.

Intimada para defesa, a contratada esclareceu que, tão logo fora notificada pela Origem para que, em 30 (trinta) dias, cessasse a subcontratação, atendeu à notificação.

Tanto que, em menos de 10 (dez) dias comprovou, por meio de documentos, que todos os funcionários utilizados na execução dos serviços pertenciam aos seus quadros.

Alegou, ainda, que, não obstante os funcionários pertencessem ao quadro funcional de ECO & SAPORE, não se tratava de cessão ou transferência do respectivo contrato, pois o que ocorreu foi simplesmente uma questão de trâmite interno e reestruturação da empresa contratada.

Esclareceu que a ECO & SAPORE pertence ao mesmo grupo empresarial familiar da STARBENE, não sendo, portanto, estranha à contratada.

A Coordenadoria IV manteve sua conclusão. Considerando o encerramento do ajuste e que a contratada regularizou a impropriedade, registrando todos os funcionários, o órgão fazendário requereu o

acolhimento da execução contratual, ou, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

É o relatório.

VOTO

A equipe técnica apontou como subcontratação, inclusive com transferência de responsabilidade, o fato de os funcionários executantes do ajuste pertencerem ao quadro funcional da empresa ECO & SAPORE Ltda.

A Origem, ao tomar conhecimento da irregularidade, notificou a contratada que, tempestivamente, saneou tal apontamento.

Resta comprovado nos autos que as providências necessárias foram adotadas e a contratada, atendendo à notificação da Origem, apresentou relação comprovando o vinculo contratual de seus funcionários que estavam executando os serviços junto aos Hospitais e Prontos-Socorros.

Entendo que o apontamento feito pela equipe técnica representou uma falha formal, justificada pelo processo de reestruturação das empresas STARBENE e ECO & SAPORE, como esclarecido na defesa da contratada (fls. 786/787) e que não teve o condão de impedir a execução do ajuste.

Ademais, diante das providências adotadas para sanear a irregularidade, a Coordenadoria IV considerou sanada, em princípio, a irregularidade em comento.

Assim sendo, como não há nos autos notícias de prejuízos ao interesse público objetivado na presente contratação, o que implica considerar que o objeto do ajuste foi executado, ACOLHO a execução do Contrato nº 020/2006, com valor empenhado de R$ 4.047.126,48 (quatro milhões, quarenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) e pago no montante de R$ 1.568.884,60, (um milhão, quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) referente ao período auditado de 01/06/07 a 31/12/07.

Deixo de fazer qualquer recomendação tendo em vista o encerramento do pactuado **(2.626ª S.O.).**

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Acompanho parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo não acolhimento da execução, no sentido de que houve violação aos arts.72 e 78, inciso VI, da Lei Federal 8.666/93, haja vista que *'além da Origem não ter autorizado ou admitido algum limite para a subcontratação da empresa Eco & Sapore pela contratada Starbene Refeições Industriais Ltda., constatou-se a*

subcontratação total dos serviços de fornecimento de refeições entre as referidas empresas'.

Entendo que o argumento de que se trata de uma reestruturação de empresa familiar não deve prevalecer, uma vez que ficaram caracterizadas duas empresas distintas, inclusive com diferentes inscrições no CNPJ.

Não obstante, reconheço os efeitos financeiros da execução contratual, uma vez que a Auditoria considerou que o serviço foi prestado de fato e que se procurou sanar as irregularidades apontadas, adotando as recomendações de melhoria do controle interno nas rotinas administrativas de acompanhamento de execução contratual **(2.626ª S.O.).**

VOTO DE DESEMPATE proferido pelo Conselheiro Presidente Edson Simões

Cuidam os autos do TC 477.08-25, do acompanhamento da execução do Contrato nº 20/2006 firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal e a empresa Starbene Refeições Industriais Ltda., tendo por objeto o fornecimento de refeições para pacientes e funcionários dos Hospitais e Prontos Socorros pertencentes à Autarquia.

O Conselheiro Relator Domingos Dissei acolheu a execução do Contrato, com valor empenhado de R$ 4.047.126,48 (quatro milhões, quarenta e sete mil, cento e vinte e seis reais e quarenta e oito centavos) e pago no montante de R$ 1.588.884,60 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) referente ao período auditado de 01/06/07 a 31/12/07, por entender que a Origem, após notificada por este Tribunal de Contas, sanou a irregularidade referente à ausência de autorização para a subcontratação do objeto, exigindo da Contratada relação comprovando o vínculo contratual dos seus funcionários que estavam executando os serviços junto aos Hospitais e Pronto Socorros.

Acrescentou tratar-se de falha formal, justificada pelo propósito de reestruturação das empresas Starbene e Eco & Sapore e que não tiveram o condão de impedir a execução do ajuste, cuja realização foi atestada pela Auditoria deste Tribunal, sendo acompanhado pelo Conselheiro Eurípedes Sales.

Divergiu o Conselheiro Revisor Vice-Presidente Maurício Faria que julgou irregular a execução contratual, por entender que houve a subcontratação total do objeto, sem que houvesse autorização pela Origem. Aceitou, contudo, os efeitos financeiros da execução, tendo em vista que a Auditoria considerou que os serviços foram de fato prestados e que se procurou sanar as irregularidades, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Roberto Braguim.

Com efeito, registrou-se empate e, consoante disposição legal, profiro o Voto de Desempate. Acompanho a corrente do Conselheiro Relator

Domingos Dissei e do Conselheiro Eurípedes Sales, restando, por maioria de votos, julgada regular a execução contratual no valor e período auditados, pelas razões expostas em seus votos.